



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tutela Jurisdicional Tempestiva

Swe Hellen de Araujo Nogueira

Rio de Janeiro
2014

SWE HELLEN DE ARAUJO NOGUEIRA

Tutela Jurisdicional Tempestiva

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA

Swe Hellen de Araujo Nogueira

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Palavras-chave: Tutela Jurisdicional do Estado. Princípio do Acesso à Justiça. Princípio da Efetividade. Princípio da Duração Razoável do Processo. Responsabilidade Civil do Estado. Duração do trâmite processual segundo estatística do TJ/RJ. Possíveis soluções para o desafogamento do judiciário.

Sumário: Introdução. 1. Tutela Jurisdicional. 2. Princípios Constitucionais e a tempestividade jurisdicional. 3. Responsabilidade Civil do Estado. 4. Duração do trâmite processual segundo estatística do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5. Possíveis soluções para o desafogamento do judiciário. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado expõe preliminarmente a necessidade humana das soluções de seus problemas e o poder/dever do Estado em agir, através de sua função Jurisdicional, para o restabelecimento da paz social.

No segundo capítulo dispõe sobre os Princípios Constitucionais correlatos à tempestividade jurisdicional. O Princípio de Acesso à Justiça e a necessidade histórica e cultural de inclusão de todos os cidadãos no mundo jurídico, através das reformas legislativas, inclusive, para garantir assim a isonomia entre todos.

Conforme se extrai do art. 5, XXXV da Carta Magna, o princípio da efetividade é aquele que tem a tutela jurisdicional material satisfeita, sendo, portanto, de extrema importância tal

previsão legal. Por esse motivo, o processo adequado é aquele que, além de seguir a regras procedimentais, é efetivo, ou seja, que realiza em sua plenitude a tutela de direitos.

O Princípio da Duração Razoável do Processo foi inserido na Constituição Federal através da EC/45 de 2004, embora muito antes estivesse enraizado em nosso ordenamento jurídico em normas infraconstitucionais.

A responsabilidade do Estado pela atividade judiciária se dilui pelas inúmeras vozes de juristas, ora imputando ao Estado uma responsabilidade objetiva quando identificado o dano pelo jurisdicionado, ora a ausência de responsabilização, já que estar-se diante da Soberania do Estado, ausência de dolo e fraude, entre outros.

A pesquisa aponta que a tramitação processual no Estado do Rio de Janeiro ratifica a morosidade jurisdicional, por tal razão, os cartórios estão abarrotados, com uma quantidade infinita de jurisdicionados insatisfeitos e descrentes.

Por meio de minha militância na advocacia, diferentes problemas no judiciário vêm à tona, por meio das inúmeras burocracias, por exemplo. Trago ao trabalho de conclusão, um exemplo real e triste da demora do judiciário, ilustrando assim, a necessidade de começar logo uma efetiva reformulação estrutural e legal da Justiça.

Por fim, são expostas algumas “saídas” na esperança de acelerar a prestação da tutela jurisdicional, de modo a satisfazer, por meio de uma resposta rápida e eficaz, os conflitos sociais.

1. TUTELA JURISDICIONAL

A existência do direito regulador não é suficiente para evitar ou eliminar conflitos entre pessoas. A insatisfação é um fator anti-social que traz angústia e sofrimento para aquele que tem sua pretensão insatisfeita, seja por aquele que deveria o fazer e não o fez, seja por imposição de lei.

A tarefa da ordem jurídica tem o condão de harmonizar as relações interpessoais que, por meio do critério justo e equitativo, objetiva a máxima da realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste.

Portanto, o papel do direito é, sem dúvidas, o mais importante e eficaz dos tempos modernos, pois visa o chamado *controle social*, entendido como “uma ordem” social que impõe modelos culturais dos ideais coletivos e dos valores que persegue.

Porém, muito embora haja a existência do direito regulador de cooperação, isso não é suficiente para por termo aos conflitos sociais. Desta forma, sua eliminação pode ocorrer por conta do sacrifício total ou parcial de cada um dos sujeitos (autocomposição); o sacrifício do interesse alheio (autotutela); ou por ato de terceiro que, enquadra-se pela defesa de terceiro, conciliação, mediação e o processo.

Ada Pellegrini, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco ensinam.

*A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.*¹

Ministra Haroldo Lourenço em seu manual de Processo Civil.

É atividade exercida como um Poder, ou função, por alguns órgãos, como um modo de heterocomposição de conflitos, atribuído a terceiros imparciais que, mediante um processo com razoável duração, reconhecem, efetivam e protegem situações jurídicas concretamente deduzidas ou afirmadas, em decisão insuscetível de controle externo e apta à indiscutibilidade pela coisa julgada, sendo realizada por meio de uma atividade criativa.²

O Estado moderno, portanto, exerce seu poder ou função como veículo de eliminação de conflitos, para restabelecimento da paz social.

¹ PELLEGRINI, Ada; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; RANGEL, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo:Malheiros, 2009, p. 30.

² LOUREÇO, Haroldo. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 43.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A TEMPESTIVIDADE JURISDICIONAL

2.1. Princípio de acesso à Justiça

O direito de ação, como meio de acesso à justiça para a defesa de direitos violados, foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, sendo enquadrada a via preventiva e a possibilidade de ingresso de forma coletiva.

A carta magna não apenas se preocupou com a assistência jurídica aos que comprovem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual, estendendo a carreira jurídica da Defensoria Pública muitas das garantias reconhecidas ao Ministério Público.

A pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a todos os envolvidos no conflito e, para isso, o processo deve ser manipulado a propiciar as partes o acesso à *ordem jurídica justa*.

Ada Pellegrini, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco traduzem muito bem esse ensinamento.

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar o resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com justiça*.³

Não se trata apenas da mera *admissão ao processo* ou possibilidade de ingresso em juízo, mas o indispensável ingresso do maior efetivo de pessoas possíveis, admitindo demandar e defender-se adequadamente, por meios de quaisquer causas, ainda que de pequeno valor ou interesse coletivo.

³ PELLEGRINI, op. cit. p. 40

2.2.Princípio da Efetividade

A efetividade tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico há muito pouco tempo.

O processo efetivo é aquele que tem a tutela jurisdicional material satisfeita, conforme se extrai pela interpretação dada ao art. 5º, XXXV, da CR/1988.

A inafastabilidade da tutela jurisdicional está intimamente ligada à ideia de satisfação do direito material, fugindo da concepção de análise formal, apenas.

Para que a tutela seja efetiva, ela deverá se manifestar no momento oportuno. Distanciando-se deste momento, a sentença perderá seu caráter reparatório podendo se tornar até mesmo injusta em razão da dinâmica social. A efetividade estará, portanto, indissociavelmente ligada à duração do processo.⁴

Nesse viés, "Justiça tardia não é justiça", a tutela jurisdicional prestada pelo Estado releva-se por uma extrema necessidade em compor o litígio em tempo razoável, pois a morosidade processual causa a sensação de injustiça e descrédito no judiciário.

Ao longo dos anos foram promovidas inúmeras reformas processuais, com intuito de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, dentre as quais podem-se destacar as publicações das Leis n. 10.352 e 10.358, de 2001, e 10.444, de 2002. A Lei nº, 10.352, de 26 de dezembro de 2001, por exemplo, tornou mais simples os recursos, tornando mais rápido e eficiente, sem, contudo, olvidar a segurança jurídica e justiça.

Na atualidade, inúmeras leis vêm buscando reformar o CPC com o propósito de enfatizar tal princípio e o da duração razoável do processo.

⁴ BEZERRA, Márcia Fernandes. WAMBIER, Teresa A. A. (coords.). *O direito à duração razoável do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional*. Reforma do Judiciário: primeiros reflexos a Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 471.

2.3. Princípio da Duração Razoável do Processo

À época, alguns doutrinadores apontavam que a EC 45/2004 que inseriu o art. 5º, XXXVIII na CR/1988, não inovou em nada, já que podia ser vislumbrado em arcabouço jurídico. Porém, é incontestável que a previsão da duração razoável do processo implicou em consequências.

O princípio podia ser visto dentro do princípio do devido processo legal, da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da dignidade da pessoa humana. Inclusive, por estar previsto na Constituição Interamericana de Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, art. 8, I, do qual o Brasil é signatário.

Aludiu Bezerra sobre o assunto:

Tal como ocorre com os princípios, o direito fundamental à duração razoável do processo impõe-se como diretriz que deve nortear a interpretação de todo o contingente de normas infraconstitucionais, a produção de novas regras e a supressão de lacunas no ordenamento. Todavia, para além dos efeitos dos princípios, a positivação do direito à duração razoável do processo determina a inconstitucionalidade de toda e qualquer norma legal que dela discrepe.⁵

O Princípio da Duração Razoável do Processo impõe que a decisão judicial seja prolatada em tempo razoável, ou seja, sem indevidas dilações.

Não se pode estabelecer limite fixo de tempo para o fim do litígio, mas implica em estabelecer aos magistrados e demais serventuários da justiça que conduzam a marcha processual com a máxima presteza possível, sem que, para tanto, sejam desrespeitadas as demais garantias constitucionais.

Explica Fred Didier que se conquistou, ao longo da história, o direito de que a solução do conflito deva-se cumprir, necessariamente, em uma série de atos obrigatórios do devido processo legal, inclusive, a exigência do contraditório, direito à produção de provas e aos recursos, garantias essas que não devem ser minimizadas ou desconsideradas, sob pena de pregar a celeridade com valor insuportável.⁶

⁵ Ibid, p. 471

⁶ DIDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil*. 11.ed. Bahia: JusPodivm, 2009, p.179.

Ensina Haroldo Lourenço que “Logo, para se aferir se a duração é razoável ou não, é necessário avaliar: a complexidade da causa; a estrutura do órgão jurisdicional (ex.: órgão sem equipamentos de informática); o comportamento do juiz (verifica-se se o juiz está atuando dentro do possível para não prorrogar a duração do processo); e o comportamento das partes.”⁷

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A atividade jurisdicional, como já abordado anteriormente, é exercida exclusivamente pelo Estado, e se no exercício de sua função causar dano ao jurisdicionado, pode ser responsabilizado?

O tema não é pacífico, inúmeras vezes de juristas soam contrárias à responsabilização do Estado por atos jurisdicionais com base nos seguintes fundamentos: a) soberania do Poder Judiciário; b) independência absoluta dos juízes; c) não aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal aos magistrados; d) o art. 133 do CPC estatuiu a responsabilidade pessoal do magistrado quando agir dolosa ou fraudulentamente; e) imutabilidade da coisa julgada.⁸

O ilustre Sérgio Cavalieri Filho também expõe sobre o tema, senão vejamos.⁹ A respeito da atividade jurisdicional prestada pelo Estado, é cediço que a responsabilidade estatal está estruturada sobre o princípio da organização judiciária e do funcionamento do serviço público.

A prestação da justiça é um serviço público essencial, e como tal, não há como escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou o mau funcionamento da Justiça, sem que isso moleste a soberania do Judiciário.

A demora na prestação jurisdicional tem ocasionado diversas consequências danosas ao jurisdicionados com o fito de verem solucionados os problemas que lhes afligem.

⁷ LOURENÇO, Haroldo. op.cit, p. 36.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.v.7.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.87.

⁹ FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil.* 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 248.

A partir do momento que o Estado chamou para si a responsabilidade de aplicar o direito no caso concreto, proibindo a autotutela, adquiriu o dever de prestar esse serviço público com qualidade e exercê-lo dentro de um lapso temporal razoável.

A negligência no exercício da atividade, falta de serviço judiciário, desídia dos serventuários, prolongamento injustificado da decisão, além de outras, são hipóteses de negação da justiça e, por sua vez, o art. 37, parágrafo 6º da Carta magna atribui responsabilidade objetiva do Estado.

Não obstante isso é notório as péssimas condições de trabalho que se encontram muitos serventuários, principalmente nas Regionais, e embriagados pela moléstia do serviço público, nada fazem para mudar esse panorama, agravando ainda mais o problema do Judiciário nacional.

4. DURAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL SEGUNDO ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

É notório que “milhares” de processos são ajuizados diariamente nos fóruns de todo o país e, dar conta de tanta demanda, não é uma tarefa muito fácil. Contudo, se faz necessário também quantificar a produtividade dos magistrados e os serventuários, em especial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que se localize alguma brecha que justifique tamanha demora.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o tempo médio de duração entre a 1ª distribuição até a sentença em 1º grau no ano de 2012 foi de 1.376 (mil trezentos e setenta e seis) dias, ou seja, quase 04 (quatro) anos de duração.¹⁰

A mesma fonte publicou o tempo médio de duração da tramitação entre a distribuição até a 1ª sentença nos Juizados Especiais do mesmo ano em 233 (duzentos e trinta e três) dias.¹¹

¹⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1443407/temp-medio-distrib-sent-dias.pdf>. Acesso em 24/01/2014.

¹¹Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. op.cit. p. 2

Longe de questionar os dados da pesquisa, vê-se diariamente dados e resultados longe daquilo que ilustra a base do Anuário do Tribunal.

Sob meu patrocínio, por exemplo, alguns processos não se convergem com os dados ilustrados pela pesquisa, o que piora ainda mais a situação do judiciário. Impossibilitando, desta forma, o acesso a uma ordem jurídica justa.

5. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO

Compartilho minha opinião em parte com o pensamento de Raphael Cardoso apud Jônatas Luiz Moreira de Paula, na obra *Celeridade Processual: Direito e Garantia Fundamental sob a perspectiva da tridimensionalidade do processo*¹², sendo certo que três fatores são fundamentais na tentativa de dar maior celeridade e eficiência na atuação do Estado, sendo eles:

O fator material é a necessidade de maiores investimentos tecnológicos e materiais visando diminuir as mazelas da máquina judicial. A informatização do Judiciário cresce a passos lentos, muito embora tenha havido grandes avanços nos últimos tempos.

O fator legal prevê as reformas das leis processuais visando agilizar os processos e evitar recursos protelatórios e desnecessários. Medidas extraprocessuais, como a alteração da organização judiciária e o mecanismo para contenção de demandas visam tornar mais célere o Judiciário. As modificações nos preceitos dos processos, tais como sua desformalização, torna o processo mais simples, rápido, econômico e de acesso fácil e direto.

O fator cultural é a mudança da mentalidade dos operadores de direito ainda hoje contaminada pela prioridade da busca de artifícios processuais que aproveitem a morosidade existente, em detrimento da razoável solução da lide.

¹² CARDOSO, Raphael. *Celeridade Processual: Direito e garantia fundamental*. Disponível em: http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf, Acesso em 24/01/2014.

CONCLUSÃO

Não é um fenômeno recente a morosidade na prestação jurisdicional. A demora na duração do processo é uma problemática antiga para os juristas e a sociedade. Por tais razões, a carta magna consagra hoje um direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

São inúmeros os danos na demora a prestação jurisdicional, dentre eles, a lesão ao psicológico das partes, à credibilidade do Poder Judiciário e a paz social.

Quanto maior o decurso do prazo, maior a carga emotiva do litigante no trâmite processual. Por óbvio, não se deseja o um processo célere sem, contudo, respeitar os demais princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porém, entregar o direito a quem recorre.

Para tanto, o Legislativo deve desenvolver regras processuais que colaborem com a jurisdição tempestiva, realizando alterações no processo civil, como forma de dar meios à celeridade na prestação jurisdicional.

O Executivo exerce uma função importantíssima, uma vez que algumas atitudes de governo podem ser empreendidas para a tempestividade jurisdicional, como destinação de recursos ao Poder Judiciário e a vontade política de fornecer ao jurisdicionado uma jurisdição a contento.

O julgador, por sua vez, deverá agir com afinco na tramitação do feito, deverá empreender inúmeras atitudes com o objetivo de garantir um andamento célere do processo, bem como aplicar de forma satisfatória o tempo de duração da demanda, evitando, pois, procrastinações indevidas.

Deve, ainda, o Poder Judiciário estudar outras possibilidades de conduta da justiça, seja com incentivo aos meios eletrônicos seja com medidas para prática forense mais produtiva possível.

Não se almeja a “industrialização” das ações objetivando indenizações oriundas da morosidade da prestação jurisdicional, mas que se desenvolvam métodos que garantam a razoável tramitação processual.

Porém, é certo que o fator cultural torna ainda mais moroso e não por falta de comando do juiz ou mesmo em virtude da estrutura judiciária, mas a mentalidade dos operadores de direito que, ainda hoje, praticam atos invocando incidentes processuais meramente procrastinatórios, em detrimento da razoável solução da lide.

Nestes casos, todos aqueles que contribuíram para a demora devem ser responsabilizados, por meio de sanções cíveis e penais, conforme o caso.

Não são todos os casos que geram violação ao direito fundamental, já que algumas ações de maior complexidade demandam um lapso temporal maior, sem que seja configurada a duração irrazoável do processo.

É bastante relevante para a sociedade o reconhecimento de um direito fundamental pelo Estado, pois se revela o resultado de muita luta. Contudo, cabe destacar que não basta a norma integrar o mundo fático, se faz necessário social para que se aufera eficácia do direito.

Sendo assim, para a materialização do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva muito se terá que modificar. A começar pela postura inerte dos órgãos estatais, pois, agora, é necessário medidas inteligentes e de investimento, tudo com o fito de garantir justiça tempestiva aos jurisdicionados, uma vez que justiça intempestiva não é justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

BEZERRA, Márcia Fernandes. WAMBIER, Teresa A. A. (coords.). *O direito à duração razoável do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional*. Reforma do Judiciário: primeiros reflexos a Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARDOSO, Raphael. *Celeridade Processual: Direito e garantia fundamental*. Disponível em http://www.feb.br/revistafebre/CELERIDADE_PROCESSUAL.pdf. Acesso em 24/01/2014.

DIDIER JR, Fred. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.v.7.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil.* 6 ed.São Paulo: Malheiros, 2005.

LOURENÇO, Haroldo. *Manual de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense. 2013.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1443407/temp-medio-distrib-sent-dias.pdf>. Acesso em 24/01/2014.